**PROCESSO Nº** 23600.000294.2020-68
INTERESSADO: Pró-Reitoria de Orçamento e Administração
OBJETO: Aquisição parcelada de gás GLP para atender as Unidades do Instituto Federal do Sertão Pernambucano – IF SERTÃO-PE

ASSUNTO: Justificativa da Não divulgação da Intenção de Registro de Preços

**Exposição de Motivos**

 O objeto da licitação trata-se de Aquisição de gás de cozinha(GLP) para atender as Unidades do Instituto Federal do Sertão Pernambucano – IF SERTÃO-PE, cujo bens a serem contratados neste processo foram planejados previamente de acordo com a realidade peculiar de cada Unidade, levando-se em consideração a disposição geográfica dos munícipes instalados os mesmos, e bem como, os preços extraídos conforme Instrução Normativa – IN nº 05/2014 alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, da demanda estimada para os itens descritos no edital da licitação, que será este último objeto de disputa entre os licitantes/fornecedores na fase externa da licitação pública, modalidade pregão na forma eletrônica, através do sistema de registro de preços.

 Nesse sentido, o Decreto Federal n° 7.892/2013 que regulamenta o sistema de Registro de Preços, possibilita ao Administrador Público a dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços para que os demais órgãos públicos conveniados ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) não sejam órgãos participantes na origem desta contratação,

**No presente caso, a não divulgação da intenção de registro de preços – IRP, dá-se pelo fato** **da necessidade imediata de se concluir a licitação e registrar as atas ante a necessidade imediata de adquirir o objeto apresentada pelo IF Sertão PE e suprir essa necessidade que o IF Sertão-PE tem de imediato do objeto dessa licitação.**

 Sobre a dispensa da divulgação da IRP pelo Órgão Gerenciador, no caso desta Autarquia Federal, destaca –se o que dispõe o regramento jurídico, no seu art. 4°, § 1° do Decreto Federal n° 7.892/2013, no que diz:

 Art. 4~~º~~ Fica **instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais – SIASG** (…)

§ 1**~~º~~** A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser **dispensada,** **de forma justificada pelo órgão gerenciador.**

 Diante disso, resta claro que a norma jurídica da Intenção de Registro de Preços – IRP, permite ao Órgão Gerenciador tal possibilidade da não divulgação para que outros órgãos da União entrem como participantes na origem do processo da contratação. Com isso, permitindo aos agentes públicos daquele Órgão Gerenciador o poder discricionário de decidir sobre a divulgação da IRP, assim evitando desperdícios por parte dos demais órgãos públicos e uma contratação antieconômica.

Corroborando, o agente público ao decidir pela não divulgação da IRP, os mesmos estão pautados no “Poder Vinculado” do Direito Administrativo. Que este “Poder”, se refere principalmente, conforme preceitua a jurista e doutrinado Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p.212), ao afirmar que:

Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.

No entanto, é oportuno ressaltar que um ato administrativo puramente vinculado torna-se difícil, tendo em vista que sempre existirá **“aspectos sobre os quais a Administração terá opções na sua realização**. Mas o que caracteriza o ato vinculado é a predominância de especificações da lei sobre os elementos deixados livres para a Administração” (MEIRELLES, 1998, p. 103).

 Em consonância com o já exposto, Marçal Justen Filho (2014, p.266), obtempera a obrigatoriedade constante do Caput do Artigo 4° do Decreto em comento, ao dizer que:

“**Não existe impedimento a que um órgão produza um registro de preços destinado a contratações de seu exclusivo interesse. Esse registro de preços ‘interno’ poderia ser planejado com maior simplicidade e facilidade**. Caberia identificar a qualidade do objeto apto a satisfazer as necessidades do órgão, estimar os quantitativos máximo e mínimo por fornecimento e determinar as condições de entrega.”

Ainda o jurista Marçal Justen Filho (2014, p.266), acrescenta-se sobre a não Divulgação da IRP que:

“Admite-se que, em vista das circunstâncias do caso concreto, haja a dispensa do procedimento de manifestação de IRP. Deve-se ter em vista que a ausência do procedimento tende a gerar distorções e problemas. Portanto, a regra geral é a obrigatoriedade da solução, que atende de modo mais satisfatório ao dever de planejamento da Administração Pública.”

Portanto, ante as considerações acima vislumbra-se ser regra a divulgação da Intenção de Registro de Preços pelos órgãos e entidades do SISG, em razão da finalidade de tal procedimento, **mas se houver justificativa adequada poderá o mesmo ser afastado, como, de ordem técnica e econômica, assim demonstrado por este Instituto Federal do Sertão Pernambucano que a contratação dos serviços/objeto deste Pregão - SRP somente poderá ser gerenciada para o próprio órgão gerenciador (Reitoria e seus campi), ante a necessidade imediata de adquirir o objeto apresentada pelo IF Sertão PE.**

Petrolina-PE, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020

Gerson de Alencar Lima

Equipe de Apoio ao Pregoeiro

Diretoria de Licitações

Reitoria do IF Sertão-PE